



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 4186/**MAP** - 12 Junho 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 1790/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º. 1229 de 5 do corrente, do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

05 JUN 09 01229

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES Entrada N.º <u>3745</u> Processo N.º <u>08/06/2009</u>

Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 2247

Sua Comunicação
03-04-09

Nossa referência
Ent. 3834/09 Proc. 08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 1790/X/(4.ª) - AC de 2 de Abril de 2009
Notificação de contribuintes faltosos em sede de IRS de 2007

Exmª Senhora,

Encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta à Pergunta mencionada em epígrafe, informar o seguinte:

1. De acordo com o que foi possível apurar, a notificação de contribuintes que não tenham apresentado a declaração de rendimentos para efeitos de IRS, relativamente ao exercício de 2007, terá pleno enquadramento legal e não encerrará, à partida, qualquer actuação discricionária por parte da Administração Fiscal.
2. Com efeito, verificou-se, desde logo, que não foram efectuadas notificações a sujeitos passivos que se encontravam dispensados da apresentação da declaração de IRS, nos termos do artigo 58.º do Código do IRS:
3. Por outro lado, está em causa uma actuação inserida no âmbito das competências legais da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), no que respeita à gestão e do controlo dos sujeitos passivos que não efectuam a entrega da declaração modelo 3 de IRS e que deveriam fazê-lo, tendo esta definido um conjunto de critérios de selecção destinados a detectar e identificar eventuais faltosos através do recurso à informação comunicada por entidades terceiras, e avançado com a notificação de "faltosos", cujos rendimentos fossem susceptíveis de gerar colecta líquida das deduções fixas.
4. Estamos perante medidas inibidoras de evasão fiscal, determinadas centralmente, acompanhadas, em muitos casos, de outras acções de controlo, de natureza sectorial e regional, tendo em vista a correcta declaração dos



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

rendimentos por parte dos sujeitos passivos, dando-se um prazo de 30 dias para regularizarem a falta.

5. Aliás, o facto das eventuais notificações se reportarem a rendimentos de 2007 (declarados em 2008) afigura-se inteiramente justificável face aos procedimentos de detecção, notificação e controlo exigíveis nestes casos.
6. Constatou-se igualmente que o procedimento de detecção de contribuintes faltosos ao nível das declarações de rendimentos efectuado em relação a 2007 é totalmente idêntico aos efectuados nos anos anteriores, abrangendo a integralidade das categorias de rendimentos e não unicamente os rendimentos de pensionistas ou outras categorias específicas de rendimentos.
7. Em concreto, verificou-se que, de facto, foram feitas notificações a contribuintes que estando dispensados da apresentação da declaração modelo 3 de IRS relativamente aos rendimentos auferidos em 2006, por aplicação do artigo 58.º do Código do IRS, ficaram abrangidos, em relação aos rendimentos percebidos em 2007, por aquela obrigação declarativa, por alteração do montante da dedução específica prevista no artigo 53.º do mesmo Código.
1. As circunstâncias específicas deste universo de contribuintes foram objecto de análise e decisão por parte dos serviços competentes da DGCI, tendo o Director-Geral dos Impostos, através do Despacho n.º 5/2009, de 11 de Maio, cuja cópia de anexa, determinado procedimentos de regularização, com vista a assegurar a dispensa ou a atenuação especial da coima nos termos do disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 32.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), bem como a devolução de coimas já pagas.

Com os melhores cumprimentos.

^ O Chefe do Gabinete,

(Álvaro Aguiar)
Susana Rodrigues
Adjunta do Gabinete do
Ministro de Estado e das Finanças

Anexo: Despacho do Director-Geral dos Impostos n.º 5/2009, de 11 de Maio.

C/c: Gab. SEAF

DESPACHO N.º 5/2009

Nos meses de Janeiro e Março de 2009, os serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, procederam à notificação, nos termos do art. 76º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), de um número significativo de contribuintes, que estando dispensados da apresentação de declaração modelo 3 de IRS relativamente aos rendimentos auferidos em 2006, por aplicação do art. 58º do mesmo Código, ficaram abrangidos, em relação aos rendimentos percebidos no ano de 2007, por aquela obrigação declarativa, por alteração do montante da dedução específica prevista no art. 53º de €7500, para o ano de 2006 para €6100, para o ano de 2007.

Trata-se, em cerca de 47.000 casos, de sujeitos passivos titulares de rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social.

A não entrega da declaração constitui uma infracção p.p no art. 116º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT).

No entanto, verifica-se poderem estar reunidas as condições do art. 32º do RGIT para a dispensa de coima, competência que cabe aos chefes dos serviços de finanças, nos termos da alínea b) do art. 52º do RGIT.

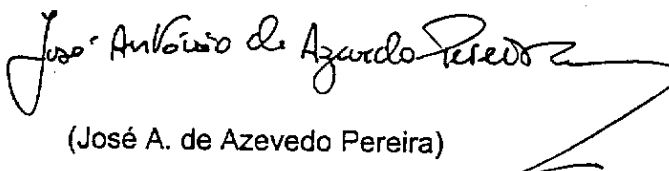
Assim, determino que possa ser aplicado o disposto no art. 32º do RGIT, aos contribuintes que auferiram rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, nas seguintes condições:

- a) Tratar-se de sujeitos passivos titulares, em exclusivo, de rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, que estando dispensados da entrega da declaração modelo 3 de IRS relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 2006, ficaram abrangidos por esta obrigação declarativa, pelos rendimentos percebidos em 2007, em virtude da alteração do montante da dedução específica, previsto no art. 53º do CIRS.

- b) Que seja verificado se, caso haja agregado familiar, os rendimentos de pensões não excedam, por cada titular, o montante de €7500.
- c) Que não haja prejuízo para a Fazenda Nacional, requisito que deve ser verificado mediante simulação em que não resulte liquidação de imposto a pagar.
- d) Presume-se o diminuto grau de culpa, atendendo às características dos contribuintes envolvidos.
- e) Esta dispensa de coima será efectuada nos serviços de finanças da área geográfica do domicílio fiscal dos contribuintes, por ser estes a quem compete a aplicação do art. 32º do RGIT, manualmente, podendo ser feita oficiosamente ou através de requerimento dos contribuintes, quer no âmbito dos procedimentos de redução de coima, quer nos eventuais processos de contra-ordenação.
- f) As coimas já pagas serão devolvidas através do sistema de restituições e pagamentos, também de forma manual, e após a verificação dos pressupostos contidos no art. 32º do RGIT, oficiosamente, se possível, ou a pedido dos contribuintes.

Em 11 de Maio de 2009

O DIRECTOR-GERAL



(José A. de Azevedo Pereira)